



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 46 , DE 04 DE JUNHO DE 2020

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.480, de 12 de dezembro de 2003 que “Autoriza o Executivo a criar o Núcleo de Terapias Naturais e dá outras providências”.

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 2.480, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de suas Secretarias Municipais, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento:

.....”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 2.480, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para implantação e operacionalização do Núcleo criado por esta Lei, fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos com entidades diversas, conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a legislação vigente.”

Art. 3º Acrescenta-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 2.480, de 2003:

“Art. 5º-A Esta Lei será regulamentada por Decreto.”

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 04 de junho de 2020.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLADO
09 / 06 / 2020
- 16:5
Câmara Municipal de Santa Luzia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 36 / 2020

Santa Luzia, 04 de junho de 2020.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *Altera a acresce dispositivos à Lei nº 2.480, de 12 de dezembro de 2003 que "Autoriza o Executivo a criar o Núcleo de Terapias Naturais e dá outras providências"*.

Inicialmente, ressalte-se que o presente Projeto de Lei tem por finalidade a alteração de alguns dispositivos e o acréscimo de outro, com vistas à compatibilização da referida Lei municipal aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e como forma de adequar a legislação vigente à realidade do Município.

Diante disso, é cediço que as normas jurídicas e o próprio Direito em si, não é um ramo engessado, ao contrário, está sempre em constante expansão e adaptação. Assim, é imprescindível que com o passar do tempo as normas sejam adaptadas à contemporaneidade, a fim de que não se tornem normas obsoletas e sem aplicabilidade.

Nesse sentido, não basta que a lei seja formalmente válida perante o Direito, é preciso também que seja efetiva, realmente aceita e cumprida pela sociedade e pelo Poder Público. Dessa forma, conforme os ensinamentos de Miguel Reale, o Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido e vivido pela sociedade como algo que se incorpora à sua maneira de conduzir-se, devendo a regra de direito, portanto, ser formalmente válida e socialmente eficaz¹.

No mesmo sentido, Kildare Gonçalves Carvalho² complementa citando a realidade da norma como um de seus requisitos, dizendo que a lei deve levar em conta a realidade

¹ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica Legislativa*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que o jurista não retira sua regra do nada e não edifica no vazio.

Dito isto, a alteração que se propõe no *caput* do art. 2º da Lei nº 2.480, de 12 de dezembro de 2003, diz respeito à inclusão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, para estruturar o funcionamento do Núcleo de Terapias Naturais, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços no citado Núcleo e promover eventos de divulgação e conscientização da população quanto à sua importância, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, na forma dos incisos I a III do supracitado dispositivo.

Isso porque dentre as competências da citada Pasta descritas no art. 45 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, encontra-se a seguinte disposição que se adequa *in casu*:

Art. 45. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, por meio de seu titular, compete:

.....
41. fiscalizar, inspecionar e controlar a produção, transporte, guarda e venda de serviços, produtos e substância de interesse da saúde ou destinados ao consumo humano;
.....

Em complemento, o Decreto nº 3.450, de 13 de agosto de 2019 que “Dispõe sobre o funcionamento do Horto Florestal Lauro Antônio Lacerda Andrade, no Município de Santa Luzia, e dá outras providências” prevê em seu art. 1º a destinação do Horto Municipal para o cultivo, produção e manejo de plantas medicinais e, em seu art. 6º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

.....
Art. 6º A administração do Horto Florestal Municipal e a gestão dos recursos a ele destinados serão coordenadas e executadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, individualmente ou em parceria com outras Secretarias Municipais, se for o caso. (grifos acrescidos).

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

.....

Dessa forma, tendo em vista as competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento descritas nos normativos supracitados, bem como o fato de que o Decreto nº 3.573, de 01 de junho de 2020, institui o Núcleo de Terapias Naturais na estrutura do Horto Florestal Municipal localizado na Fazenda Boa Esperança, que já conta com a produção de mudas e cultivo de plantas medicinais, observa-se que não há óbice jurídico ou prejuízo na inclusão da referida Pasta na Lei *sub examine*, para atuar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, no que tange a alteração proposta no art. 3º da Lei nº 2.480, de 2003, faz-se necessária, primeiramente, a transcrição do citado dispositivo que se pretende alterar, *in verbis*:

.....

Art. 3º Para implantação e operacionalização do núcleo criado por esta Lei, fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos com entidades diversas, especialmente o Grupo Ramatiz e o Centro Assistencial Pery Brandão. (grifos acrescentados).

.....

Depreende-se da leitura do supracitado artigo que quando da elaboração da Lei nº 2.480, de 2003, ao autorizar a celebração de convênios e contratos com entidades diversas para a implantação e operacionalização do Núcleo de Terapias Naturais indicando empresas de forma específica para tal finalidade, o princípio constitucional da impessoalidade não foi devidamente observado.

O mencionado princípio é um dos norteadores da Administração Pública e, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, expõe o seguinte:

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

.....

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

legalidade, *impessoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos acrescentados).

.....
Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho³, ensina o seguinte sobre o princípio da impessoalidade:

.....
Impessoal é “o que não pertence a uma pessoa em especial”, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.

.....
Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial. (grifos acrescentados).

.....
Diante disso, verifica-se a necessidade premente de suprimir as nomenclaturas das empresas descritas no art. 3º da Lei nº 2.480, de 2003, com o intuito de sanar o vício em questão, bem como a fim respeitar o aspecto de generalidade inerente às normas jurídicas.

Ademais, no que tange à inclusão do art. 5º-A na Lei em comento, trata-se do poder regulamentar atribuído ao Chefe do Executivo em âmbito federal, outorgado pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, de 1988, sendo aplicado também em âmbito municipal e estadual, com base no princípio da simetria.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

O referido dispositivo constitucional dispõe o seguinte:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifos acrescentados).
.....

Nesse sentido, a doutrina é concorde em dizer que os regulamentos existem para a melhor aplicação da lei por parte dos órgãos administrativos, definindo os aspectos procedimentais da Administração e materializando as condições para que o órgão cumpra o objetivo da lei. Assim, só há que se falar em regulamento quando existir espaço para a atuação da Administração⁴, o que efetivamente ocorreu *in casu*.

Outrossim, o doutrinador Diógenes Gasparini⁵ ao discorrer acerca da natureza dos regulamentos, complementa:

.....
A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função. (grifos acrescentados).
.....

Sendo assim, infere-se que mesmo não havendo disposição expressa na Lei nº 2.480, de 2003 de que a regulamentação se daria por meio de Decreto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua regulamentação, como se deu por meio do Decreto nº 3.573, de

⁴ CARVALHO, Marcelo de. *O decreto regulamentar como atividade legislativa do poder executivo*. Revista Jurídica "9 de Julho", n. 1 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Procuradoria. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=358>>.

⁵ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

01 de junho de 2020, por exemplo, haja vista se tratar de competência originária do Executivo prevista constitucionalmente e imprescindível para a fiel execução das leis.

Dessa forma, o que se busca com o acréscimo do dispositivo, é apenas deixar a norma o mais cristalina possível a fim de evitar dúvidas quando da sua aplicação, bem como proceder à adequação da técnica legislativa como forma de padronização dos normativos no Município.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA